

Art. 7º O Tribunal proponente da iniciativa deve, obrigatoriamente, compor a equipe do programa, do projeto ou da ação e dar o suporte necessário à sua execução.

Art. 8º A supervisão e o monitoramento do Portfólio PE-JT 2021-2026, bem como sua atualização no Portal do CSJT, são de responsabilidade da Assessoria de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ANEXO*

(Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT N.º 39, de 26 de junho de 2026)

*Republicado em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 43, de 1º de agosto de 2025.

*Republicado em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT N.º 39, de 26 de junho de 2026.

Anexos
Anexo 5: ANEXO

ATO CSJT.GP.SG N.º 70, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta o art. 5º, incisos III e V, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, para dispor sobre o valor per capita da assistência saúde para servidores e seus dependentes para alocação dos recursos orçamentários e sobre os limites contingenciais para pagamento do auxílio-saúde.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a previsão contida no art. 5º, incisos III e V, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026,

RESOLVE

Art. 1º Fica estabelecido o valor per capita mensal de R\$ 602,78 (seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos) do benefício Assistência Médica e Odontológica no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para servidores e seus dependentes a partir de 1º de julho de 2026.

Art. 2º Em caráter contingencial, com fundamento no art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 5º, inciso V e § 3º, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, e até que seja deliberada a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho previsto no art. 8º dessa última Resolução, o auxílio-saúde fica limitado para os servidores e seus dependentes ao valor per capita.

Art. 3º Ato da Presidência do CSJT irá dispor sobre a situação dos Tribunais que, na data da entrada em vigor desta Resolução, estiverem prestando a assistência suplementar da saúde com valores per capita para seus servidores em parâmetros superiores aos regulamentados pela Presidência do CSJT em decorrência desta Resolução, podendo prever a manutenção dos atuais valores, desde que suportados pelo orçamento dos respectivos Tribunais, e sem suplementação pelo CSJT ao longo deste exercício financeiro de 2026.

Art. 4º Revogam-se:

I - o ATO CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 129, de 11 de dezembro de 2023;

II - o ATO CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 18, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ATO CSJT.GP.SG N.º 72, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta o art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, para dispor sobre os

requisitos e procedimento para reembolso das despesas médicas e odontológicas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a previsão contida no art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026;

Considerando o teor vinculante do Acórdão do Procedimento CNJ CONSULTA 0007093-38.2023.2.00.0000, julgado em 10 de maio de 2024;

Considerando a Resolução Conjunta CNJ-CNMP n.º 14/2026, no seu artigo 5º, alínea d, que dispõe sobre o pagamento de "auxílio-saúde, mediante comprovação do valor efetivamente pago, nos limites da Resolução CNMP n.º 268/2023";

Considerando a Tese vinculante do julgamento conjunto da Rcl 88.319, da ADI 6.606, da ADI 6.601, da ADI 6.604, do RE 968.646 e do RE 1.059.466, sobre o regime remuneratório da Magistratura, no item 6, que dispõe sobre a concessão de assistência saúde a magistrados mediante "auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC n.º 35/79; art. 227, da LC n.º 75/1993; art. 50, II, da Lei n.º 8.625/1993)";

RESOLVE

Art. 1º As despesas com medicamentos e serviços de saúde poderão ser reembolsadas dentro do limite previsto em ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente com a apresentação de documento fiscal com o CPF do magistrado ativo ou inativo beneficiário, de cônjuge ou companheiro ou de dependente previamente averbado em seus assentos funcionais.

§ 1º A possibilidade de definição de valores com base em faixas etárias ou por grupo familiar será objeto de disciplina futura e conforme a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Até que sobrevenha ato da Presidência do CSJT dispoendo sobre o grupo familiar, serão aceitos como dependentes para o disposto neste ato somente o cônjuge ou companheiro e aqueles já admitidos como tais pela legislação do imposto de renda.

§ 3º O cônjuge ou companheiro será admitido para essa finalidade se configurar dependente para a legislação do imposto de renda ou se, embora não declarado para esse fim, não seja beneficiário de outro programa de assistência suplementar à saúde instituído por ente da administração pública direta ou indireta.

Art. 2º No tocante a medicamentos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com produtos adquiridos no território nacional como medicamentos registrados na ANVISA e incorporados na listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º No tocante a serviços médicos e odontológicos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com serviços realizados no território nacional com:

I - planos de saúde registrados na Agência Nacional de Saúde;

II - consultas médicas e odontológicas de profissionais com inscrição no CRM e no CRO;

III - procedimentos diagnósticos e cirúrgicos e ações terapêuticas que integrem a listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Não serão objeto de ressarcimento, em hipótese alguma, despesas com:

I - profissionais de saúde que não médicos e odontólogos com inscrição no CRM e no CRO;

II - medicamentos ou produtos de cosmética, de homeopatia, de fitoterapia, manipulados, nutrientes, dietéticos, para disfunção erétil ou anticoncepção, vitamínicos ou outros cuja natureza não se mostre essencial para a promoção da saúde;

III - despesas com consultas, medicamentos e procedimentos que já tenham sido satisfeitas pelo plano de saúde respectivo.

Art. 5º O beneficiário deverá solicitar o reembolso das despesas com planos de saúde, medicamentos e serviços médicos e odontológicos ao respectivo Tribunal até o 5º dia útil do mês subsequente da data da emissão do documento fiscal.

§ 1º Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo em relação ao mesmo mês de competência de sua apuração.

§ 2º Caberá à Unidade de Saúde do Tribunal analisar os documentos enviados e atestar a sua adequação técnica ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 3º No caso de dúvida sobre a adequação técnica do medicamento ou serviço objeto de ressarcimento aos requisitos deste ato, o tribunal poderá solicitar informações complementares, mas, em hipótese alguma, poderá exigir atestado, receituário, parecer, prontuário, ou outro documento médico que exponha a condição pessoal ou de saúde, a dignidade ou a intimidade do beneficiário.

Art. 6º Na hipótese em que o reembolso mensal creditado não alcançar a totalidade do valor do auxílio-saúde reconhecido ao beneficiário no mês respectivo, o saldo poderá ser aproveitado em meses subsequentes, desde que dentro do mesmo exercício financeiro, não sendo possível, em

hipótese alguma, a acumulação de crédito a outro exercício.

Art. 7º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias para implantação de sistema de controle dos recursos destinados à assistência médica e odontológica objeto de ressarcimento, inclusive para fins de monitoramento de caráter preventivo para a política de atenção prioritária à saúde de magistrados e servidores.

Parágrafo único. Até que sobrevenha a implantação do sistema, os tribunais deverão informar, mensalmente, os quantitativos efetivamente ressarcidos, nos termos definidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 8º Aplicam-se, aos servidores que tiverem a assistência saúde na modalidade do inciso IV do art. 2º da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, as mesmas diretrizes previstas neste ato quanto aos critérios e aos procedimentos para o ressarcimento de despesas, observando-se os limites dos valores per capita específicos definidos para os servidores e seus dependentes em ato próprio.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG.SEOFI n.º 17, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ATO CSJT.GP.SG N.º 69, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta os arts. 4º e 5º, incisos I e II, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, para dispor sobre a aplicação de recursos orçamentários consignados ao Tribunal voltados à assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a previsão contida nos arts. 4º e 5º, incisos I e II, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026,

RESOLVE

Art. 1º O custeio das despesas de assistência à saúde, inclusive para cumprimento da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, decorrerá da aplicação de recursos orçamentários consignados ao Tribunal e observará a alocação específica de recursos para magistrados e servidores, mediante dotações orçamentárias próprias para cada grupo de beneficiários, na forma estabelecida por este Ato.

Art. 2º O custeio das despesas previstas na Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, deverão ser executadas de forma segregada, no mínimo em nível de empenhos distintos para magistrados e servidores.

Parágrafo único. A distribuição do valor da dotação entre os planos previstos neste artigo em relação ao exercício de 2026 observará o mesmo percentual aplicado na execução orçamentária até a edição deste Ato, de forma a garantir a plena simetria entre os valores já em execução entre magistrados e servidores, vedado qualquer remanejamento que resulte na redução dos valores atualmente disponíveis.

Art. 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Secretaria de Orçamento e Finanças, com apoio das unidades de orçamento e finanças dos Tribunais Regionais do Trabalho, deve promover, durante os exercícios financeiros, os ajustes necessários, inclusive a menor, nas dotações, de acordo com a legislação orçamentária vigente, conforme os procedimentos e os prazos definidos pela Presidência do CSJT, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. É vedado aos Tribunais Regionais do Trabalho o remanejamento orçamentário das despesas distribuídas nos empenhos entre magistrados e servidores, ressalvada prévia autorização do CSJT.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ATO CSJT.GP.SG N.º 71, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta o art. 5º, incisos IV e V, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, para dispor sobre o valor do auxílio-saúde para magistrados para alocação dos recursos orçamentários e sobre os limites contingenciais para seu pagamento.